DIÁRIO OFICIAL

MONTE SANTO

Prefeitura Municipal de Monte Santo

ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO
AVISO DE REPUBLICAÇÃO - PE 016/2022 .....

DECRETO
DECRETO .....
DECRETO .....

ATA
ATA .....

AVISO DE REPUBLICAÇÃO - PE 016/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO – BAHIA

CNPJ SOB O Nº 13.698.766/0001-33

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022

SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

O Município de Monte Santo no Estado da Bahia, torna público, para conhecimento dos interessados, a **republicação** do Edital de Licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SISETMA REGISTRO DE PREÇO Nº 016/2022,** cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de limpeza, higiene, copa, cozinha e descartáveis, para atender as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais. A abertura das propostas ocorrerá no dia 18/04/2022, com início da disputa de lance as 14h:30min do mesmo dia. Os interessados poderão adquirir o Edital, na sede da Prefeitura Municipal de Monte Santo, na Praça Professor Salgado, nº 200, Bairro Centro, no horário das 08h00min às 12h00min de segunda-feira a sexta-feira, ou no site www.licitacoes-e.com.br, mais informações pelo telefone (75) 3275-1124 – Monte Santo – Bahia, 04 de abril de 2022, Danilo Rabello Costa – Pregoeiro Oficial.

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 444/2022

"Dispõe sobre a nomeação de Secretário(a) Escolar e dá outras providências".

A **Prefeita Municipal de Monte Santo**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º Fica nomeada à Senhora **LUDIMILA DA SILVA SOUZA.** , para o cargo comissionado de Secretário(a) Escolar da Unidade de Ensino: Escola Municipal Luiz Gonzaga Cardoso, localizada no Pov. Serra Grande, neste Município de Monte Santo.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 03 de abril de 2022.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 445/2022

ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita Municipal de Monte Santo**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o art. 427, da Lei nº 16, de 12 de novembro de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Monte Santo para os tributos e contribuições integrantes do sistema Tributário em conformidade com as disposições do Código Tributário e de Rendas do Município de Monte Santo instituído pela Lei nº 16, de 2021, e suas alterações.

Art. 2º A arrecadação dos tributos municipais deve ser efetuada através da(s) rede(s) bancária(s) conveniada(s) mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou PIX, meio de pagamento instantâneo, desenvolvido pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Art. 3º O Importo sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é lançado de ofício, anualmente, em 1º de Julho de cada exercício civil, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Departamento Tributário, na legislação vigente e na Tabela de Receitas nº I, do Anexo II, da Lei nº 16, de 2021.

§ 1º O pagamento do IPTU será à vista, em cota única, ou em parcelas.

§ 2º O vencimento da cota única do imposto ocorrerá no dia 5(cinco) do mês de setembro de cada ano.

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 3º Será concedido o desconto de 10% (dez por cento), ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista ou da primeira parcela, até a data de vencimento da cota única.

Art. 4º O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto de uma só vez na data estabelecida no § 2º, do art. 3, deste Decreto, poderá fazê-lo em até 3(três) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela, de R$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ocorrerá na data prevista para o vencimento da cota única e o das demais, no dia 5 (cinco) de cada mês subsequente.

CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN

Seção I
Da Declaração e do Recolhimento

Art 5º. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN será recolhido mensalmente, até o dia 5(cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado em base nas alíquotas constantes na Tabela de Receita nº VI, do Anexo VII, da Lei nº 16, de 2021.

§ 1º O prestador de serviços sujeito ao regime de estimativa, recolherá o imposto no prazo estabelecido no *caput*, salvo quando a legislação determinar outro critério.

§ 2º A Microempresa -ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), recolherá o imposto até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de sua apuração, ressalvados os casos em que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Fazenda, determinar outra data para recolhimento.

Art. 6º O ISSQN relativo a serviço prestado por profissional autônomo será lançado de ofício com base no valor mensal constante na Tabela de Receita nº VI, do Anexo VII, da Lei nº 16, de 2021, em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no último dia do mês de março do exercício e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 7º Será concedido desconto de 10% (dez por cento) ao profissional autônomo que antecipar o pagamento do imposto de todo o exercício, em cota única, até o último dia útil do mês de março do exercício vigente.

Art. 8º Na baixa de atividade de profissional autônomo, o valor do ISSQN relativo ao exercício é devido até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este, observado o disposto no art. 36, deste Decreto.

Seção II

Da Declaração Mensal de Serviços - DMS

Art. 9º O prestador dos serviços relacionados na Lista de Serviços anexa à Lei nº 16, de 2021, contribuinte do ISSQN, à exceção do profissional autônomo, deverá apresentar, mensalmente, ao Departamento de Tributos, a Declaração Mensal de Serviço – DMS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Ficam, também, obrigados a apresentar a DMS à Secretaria de Finanças – Departamento de Tributos, no prazo indicado no caput:

I. o contribuinte substituto, na forma do art. 115, da Lei nº 16, de 2021;

II. o tomador dos serviços constantes da lista de Serviços anexa à Lei nº 16, de 2021, mesmo que não seja contribuinte do ISS, cuja receita anual for superior ao valor estabelecido em Portaria da Secretaria Municipal de Finanças;

§ 2º Terão prazos especiais para declaração da DMS os seguintes contribuintes:

I. O Micro Empreendedor Individual de que trata o § 1º, do art. 26, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante do Simples Nacional, cuja receita bruta no ano seja de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que deverá apresentar as DMS relativas aos meses de janeiro a dezembro de cada exercício até o dia 10 (dez) de janeiro do exercício subsequente.

Seção III

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Da Retenção na Fonte

Art. 10 O contribuinte substituto, ou o tomador do serviço obrigado a proceder a retenção na fonte do ISSQN, deverá recolhê-lo à SEFAZ, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. Quando se tratar de produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres, qualificados como substitutos tributários, nos termos do Inciso XXXI, do art. 115, da Lei nº 16, de 2021, sujeitos à apuração da base de cálculo por estimativa, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o último dia útil anterior ao da realização do evento, antes do horário de encerramento do expediente bancário.

Art. 11 O contribuinte substituto ou tomador de serviço que efetuar retenção na fonte do ISSQN emitirá e entregará ao prestador do serviço, na data do recebimento do documento fiscal, o respectivo Recibo de Retenção da Fonte – RRF.

Art. 12 Para efeito de recolhimento do imposto, considera-se data da retenção e da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

Parágrafo único. Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente, assim entendida a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, conforme disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerada como data de retenção a do pagamento do serviço, devendo, entretanto, ser emitido e entregue ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte – RRF na data do recebimento do documento fiscal relativo à prestação do serviço.

Art. 13 Não será efetuada a retenção na fonte do ISSQN quando:

I. O prestador do serviço comprovar a sua inscrição no CGA como sujeito a apuração da base de cálculo conforme disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 99, da Lei nº 16, de 2021 e que se encontre adimplente com o ISSQN do exercício;

II. O prestador do serviço comprovar que goza de isenção, nos termos do art. 142, da Lei nº 16, de 2021 e/ou imunidade, devidamente reconhecida pela administração tributária.

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III. O prestador do serviço comprovar que o ISSQN foi recolhido antecipadamente quando da emissão da Nota Fiscal Avulsa referente ao serviço prestado;

IV. O prestador do serviço comprovar que o serviço prestado está sujeito ao regime de estimativa e que está adimplente com o imposto do exercício.

Art. 14 O contribuinte prestador de serviço não inscrito no CGA terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, salvo quando se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas na art. 13, deste Decreto.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença de Localização - TLL

Art. 15 A taxa de Licença de Localização – TLL deverá ser paga no ato do licenciamento do contribuinte para inscrição no CGA do Município e será calculada com base na Tabela de Receita nº VII, do Anexo VIII, da Lei nº 16, de 2021.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF

Art. 16 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF é lançada de ofício em 1º de janeiro do exercício civil, com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita nº VIII, do Anexo IX, da Lei nº 16, de 2021.

Parágrafo único. O vencimento da TFF de Atividades Jurídicas e Pessoas Físicas (Autônomos) **ocorrerá no último dia útil do mês de março do exercício**, quando poderá ser efetuado o pagamento da cota única.

Art. 17 O contribuinte da TFF, em relação às atividades de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas (Autônomos), poderão efetuar o recolhimento em até 5(cinco) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data prevista para o vencimento da cota única e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 18 Na baixa da atividade do estabelecimento a TFF relativa ao exercício é devida até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este.

§ 1º Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa ou o cancelamento de sua inscrição ou registro:

I. No Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazendo – CNPJ/MF; ou

II. Na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas conforme o caso;

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º, deste artigo, ao profissional autônomo estabelecido que comprove ter atendido a uma das condições previstas no art. 36, deste Decreto.

CAPÍTULO V
Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP

Art. 19 A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP será lançada por ocasião do Licenciamento para o exercício da atividade e calculada com base nas Tabelas de Receita sob os nºs IX-"A" e IX-"B", dos Anexos X e XI, da Lei nº 16, de 2021.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade comercial e prestação de serviço em locais determinados previamente para essa finalidade o lançamento será renovado a cada ano, no mesmo dia e mês do licenciamento inicial.

Art. 20 O pagamento da Taxa far-se-á:

I. Antes da Expedição do Alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II. Até 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início da atividade ou renovação anual para atividade comercial e de prestação de serviço em locais determinados previamente para esse fim.

Parágrafo único. Na renovação da licença de atividade comercial e de prestação de serviço em locais determinados previamente o pagamento poderá ser efetuado em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao da expedição do alvará de renovação.

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 21 Na baixa da atividade do estabelecimento a TLP relativa ao exercício é devida até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização - TLE

Art. 22 A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização – TLE será lançada conforme a declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo o seu pagamento ser efetuado integralmente e de uma só vez, antes da entrega do alvará, calculada com base na Tabela de Receita nº X, do Anexo XII, da Lei nº 16, de 2021.

Parágrafo único. A validade do alvará será de 2(dois) anos e sua renovação será mediante ao pagamento da TLE de acordo com a Tabela de Receita nº X, do Anexo XII, da Lei nº 16, de 2021.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 23 A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD é lançada mensalmente com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita nº XI, do Anexo XIII, da Lei nº 16, de 2021.

Art. 24 O vencimento da mensalidade ocorrerá conforme o vencimento da fatura do Consumo de água da EMBASA, de acordo com convênio e/ ou contrato que será celebrado.

COPÍTULO VIII

Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 25 A taxa de Vigilância Sanitária – TVS deverá ser paga no início da atividade para a fiscalização do cumprimento das exigências higiénico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, com prazo de validade de 6(seis) meses.

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 26 A TVS é calculada com base na Tabela de Receita nº XII, do Anexo XIV, da Lei nº 16, de 2021.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Controle, Fiscalização e Licenciamento Ambiental - TCFLA

Art. 27 A Taxa de Controle, Fiscalização e Licenciamento Ambiental – TCFLA deverá ser paga, por todo aquele que exerça as atividades ou realiza empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, no momento do requerimento, ou da renovação da licença, para a realização dos procedimentos discriminados em Lei especifica.

Art. 28. A TCFLA é calculada com base na legislação especifica.

CAPÍTULO X

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

Art. 29 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP deverá ser recolhida até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do pagamento da conta/nota fiscal fatura de energia elétrica cujo valor da contribuição tenha sido lançado.

CAPÍTULO XI

Da Taxa de Regularização Fundiária Urbana – TRFU

Art. 30 A Taxa de Regularização Fundiária Urbana – TRFU deverá ser paga por todo o legitimado da Regularização Fundiária Urbana Especifica – REURB-E que requerer/ protocolar seu pedido, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser efetuado integralmente e de uma só vez, na entrega do requerimento, mesmo este sendo recusado, calculada com base na Tabela de Receita nº XIV, do Anexo XVI, da Lei nº 16, de 2021.

CAPÍTULO XII

Das disposições Gerais

Art. 31 Para efeito de opção ao Regime Especial do Super Simples e nos termos da legislação federal pertinente, Microempresa – ME é aquela cuja receita não ultrapassa R$ 240.000,00

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

(duzentos e quarenta mil reais) no exercício anterior e Empresa de Pequeno Porte – EPP, aquela que tenha no exercício anterior, a receita bruta na faixa de R$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 32 O valor do tributo não pago até o vencimento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos acréscimos legais previstos no art. 27, da Lei nº 16, de 2021.

Parágrafo único. Quando se tratar de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, os acréscimos legais a que se refere o caput deste artigo respeitarão as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido no artigo 35, da Lei Complementar nº 123, de 2006 e em resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Art. 33 No parcelamento do crédito tributário, o saldo devedor remanescente e o valor da parcela serão atualizados na forma da Lei, em 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. É facultado o pagamento de parcela vincenda com o respectivo deságio.

Art. 34 Quando o valor principal, ou de penalidade, for expresso em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, extinta no exercício de 2000, a conversão para a moeda corrente será processada mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo seu último valor (R$ 1,0641) e sucessivamente pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados em cada exercício anterior.

Art. 35 Quando o IPTU e TFF for lançado no curso do exercício, o seu valor será calculado proporcionalmente ao número de meses restantes, devendo o seu pagamento ser efetuado de uma só vez, até o último dia do mês subsequente podendo o contribuinte optar pelo pagamento parcelado nas datas vencidas previstas para o tributo.

Art. 36 Dar-se-á a baixa da inscrição do profissional autônomo do CGA, a partir do mês da solicitação quando houver a comprovação de uma ou mais hipóteses abaixo:

I. à sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, idade ou incapacidade para o exercício da atividade;

II. à baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;

III. fixação de domicílio fora deste Município; ou

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV. à sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais, a critério da administração tributária.

Parágrafo único. Far-se-á a baixa da inscrição do CGA de ofício, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração de falta de movimento tributável por período superior a dois anos, após sua intimação através do Diário Oficial do Município.

Art. 37 Quando não for fixado prazo, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a data de apresentação da declaração ou da notificação do lançamento de ofício.

Art. 38 O pagamento a maior de tributos municipais poderá ser compensado pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 33, da Lei nº 16, de 2021:

I. automaticamente, quando se tratar de tributo lançado por homologação, até que seja compensado todo o crédito, observado o prazo de prescrição;

II. mediante requerimento, quando se tratar de tributo lançado de ofício pela administração tributária, no exercício subsequente ao que ensejou o pagamento a maior.

§ 1º O crédito decorrente de tributo pago a maior poderá, a pedido do contribuinte, ser restituído, cabendo neste caso atualização monetária do seu valor pelo mesmo índice utilizado para atualização do valor dos tributos, calculada entre o mês do recolhimento e o da efetiva devolução.

§ 2º o contribuinte obrigado a apresentação da DMS, nos termos da legislação tributária, que efetuar a compensação prevista no inciso I, deste artigo, deverá apresentar a Declaração Retificadora referente ao período em que ocorreu o pagamento a maior do imposto.

§ 3º As disposições previstas neste artigo, não se aplicam aos recolhimentos do contribuinte optante pelo Simples Nacional, que respeitará as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido no art. 35, da Lei Complementar nº 123, de 2006 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Art. 39 Decorridos os prazos fixados neste Decreto sem que haja o pagamento dos tributos lançados, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas Do Município, Lei nº 16, de 2021.

Parágrafo único. Concluído o processo administrativo fiscal para recolhimento definitivo do crédito tributário por quaisquer dos meios arrolados no art. 322, da Lei nº 16, de 2021 e vencido

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

o prazo do art. 384, da citada Lei ou expirado o exercício para o qual o tributo foi lançado, e nessas condições não tenha havido pagamento, a Administração Pública, sem prejuízo do encaminhamento imediato, conforme dispõe a art. 301, da Lei nº 16, de 2021, deverá sob pena de responsabilidade, encaminhar os documentos necessários à Dívida Ativa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias para regular inscrição de crédito.

Art. 40 Salvo disposição legal em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, salvo se nesses dias não houver expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos, quando serão prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao recolhimento do contribuinte optante pelo Simples Nacional, que terá o prazo antecipado para o último dia útil imediatamente anterior ao do vencimento estipulado, de acordo com as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, conforme o estabelecido no art. 35, da Lei Complementar nº 123, de 2006 e em Resolução própria do comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 41 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 12 de fevereiro de 2022.

Art. 42 Ficam prorrogados, somente para o exercício de 2022, os prazos contidos nos dispositivos arts. 16 e 17, onde o vencimento da cota única ou da primeira parcela, do TFF, será realizado até o dia 16 de maio de 2022 e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 03 de abril de 2022.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

Antoniel da Silva Brito
Secretário Municipal de Finanças

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ATA

CNPJ nº 11.481.390/0001-85
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Email: saúde@montesanto.ba.gov.br

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA RECEBIMENTO DE CREDENCIADOS REF. AO EDITAL CHAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 001/2022.

Ata da sessão de recebimento de credenciados contendo a documentação, em atendimento ao Edital de Credenciamento para Credenciamento nº 001/2022.

Aos **trinta e um dias do mês de março de 2022 (31/03/2022), às quatorze horas (14h00min),** reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento, designada pelo Decreto **320/2022**, em sessão pública, sob a presidência do Sr. **Michelson Silva Caldas,** e membros **Gabriela de Andrade, Juliana da Silva Carneiro e Maicon de Sá Bonfim,** para procederem ao recebimento da documentação, conforme segue:

A empresa **CARDIOGIN SERVICOS MEDICOS LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ nº 34.299.030/0001-62**, responsável pela execução dos serviços **Carla Eugênia da Silva Oliveira**, apresentou interesse em se credenciar na área de especialidades **OBSTETRÍCIA** com proposta de preços seguindo o valor da tabela Municipal, somente para realização de consultas. Após avaliação de sua documentação de habilitação foi constatado que a empresa interessada cumpriu com os requisitos e deste modo se consagrou **CREDENCIADA**.

A empresa **PINHEIRO ATENDIMENTO MEDICO LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ nº 45.005.849/0001-96**, responsável pela execução dos serviços **Diorgenes Antônio Gonçalves Pinheiro**, apresentou interesse em se credenciar na área de especialidades **GENERALISTA** com proposta de preços seguindo o valor da tabela Municipal, somente para realização de consultas. Após avaliação de sua documentação de habilitação foi constatado que a empresa interessada cumpriu com os requisitos e deste modo se consagrou **CREDENCIADA**.

A empresa **MARIA ORMINDA ALMEIDA GONCALVES**, devidamente inscrita no **CNPJ nº 45.402.669/0001-48**, responsável pela execução dos serviços **Maria Orminda Almeida Gonçalves**, apresentou interesse em se credenciar na área de especialidades **GINECOLOGISTA** com proposta de preços seguindo o valor da tabela Municipal, somente para realização de consultas. Após avaliação de sua documentação de habilitação foi constatado que a empresa interessada cumpriu com os requisitos e deste modo se consagrou **CREDENCIADA**.

A empresa **SAO BENTO SERVICOS MEDICOS LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ nº 45.276.174/0001-10**, responsável pela execução dos serviços **Murilo Calixto dos Santos**, apresentou interesse em se credenciar na área de especialidades **NEUROLOGISTA** com proposta de preços seguindo o valor da tabela Municipal,

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CNPJ nº 11.481.390/0001-85
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Email: saúde@montesanto.ba.gov.br

somente para realização de consultas. Após avaliação de sua documentação de habilitação foi constatado que a empresa interessada cumpriu com os requisitos e deste modo se consagrou **CREDENCIADA**.

Nada mais tendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, de cujos trabalhos, lavrando a presente ATA, que após lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão Especial de Credenciamento presentes. Encerram-se os trabalhos às quatorze horas e trinta minutos (14h30min) deste mesmo dia.

Michelson Silva Caldas
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento

Gabriela de Andrade
Membro

Maicon de Sá Bonfim
Membro

Juliana da Silva Carneiro
Membro

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE MONTE SANTO
Terra mãe que alimenta a todos
CNPJ nº 11.481.390/0001-85
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Email: saúde@montesanto.ba.gov.br

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA RECEBIMENTO DE CREDENCIADOS REF. AO EDITAL CHAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 001/2022.

Ata da sessão de recebimento de credenciados contendo a documentação, em atendimento ao Edital de Credenciamento para Credenciamento nº 001/2022.

Aos **quatro dias do mês de abril de 2022 (04/04/2022), às quatorze horas (14h00min),** reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento, designada pelo Decreto **320/2022**, em sessão pública, sob a presidência do Sr. **Michelson Silva Caldas,** e membros **Gabriela de Andrade, Juliana da Silva Carneiro e Maicon de Sá Bonfim,** para procederem ao recebimento da documentação, conforme segue:

A empresa **PRS ASSESSORIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ nº 44.308.871/0001-42**, responsável pela execução dos serviços **Paulo Roberto Souto dos Santos**, apresentou interesse em se credenciar na área de especialidades **GENERALISTA** com proposta de preços seguindo o valor da tabela Municipal, somente para realização de consultas. Após avaliação de sua documentação de habilitação foi constatado que a empresa interessada cumpriu com os requisitos e deste modo se consagrou **CREDENCIADA**.

A empresa **JCB SERVICOS MEDICOS LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ nº 28.011.728/0001-38**, responsável pela execução dos serviços **Josevaldo Barreto dos Santos**, apresentou interesse em se credenciar na área de especialidades **UROLOGISTA** com proposta de preços seguindo o valor da tabela Municipal, somente para realização de consultas. Após avaliação de sua documentação de habilitação foi constatado que a empresa interessada cumpriu com os requisitos e deste modo se consagrou **CREDENCIADA**.

A empresa **FERNANDO M. DA SILVA EIRELI**, devidamente inscrita no **CNPJ nº 37.263.157/0001-10**, responsável pela execução dos serviços **Fernando Mendes da Silva**, apresentou interesse em se credenciar na área de especialidades **GENERALISTA** com proposta de preços seguindo o valor da tabela Municipal, somente para realização de consultas. Após avaliação de sua documentação de habilitação foi constatado que a empresa interessada cumpriu com os requisitos e deste modo se consagrou **CREDENCIADA**.

Nada mais tendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, de cujos trabalhos, lavrando a presente ATA, que após lida e achada conforme, vai

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE MONTE SANTO
Terra mãe que alimenta a todos
CNPJ nº 11.481.390/0001-85
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Email: saúde@montesanto.ba.gov.br

assinada por mim e pelos membros da Comissão Especial de Credenciamento presentes. Encerram-se os trabalhos às quatorze horas e trinta minutos (14h30min) deste mesmo dia.

Michelson Silva Caldas
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento

Gabriela de Andrade
Membro

Maicon de Sá Bonfim
Membro

Juliana da Silva Carneiro
Membro

Certificação Digital: EX1RWG6Y-M5STAT8C-UT6WTQWW-HZXTB19R
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil